

811247

I - Volume

S.



R.

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO CÍVEL

198⁹⁰

Processo n.º 550 / 198⁹⁰

2.ª Secção

AUTOS

DE

Acção Ordinária

AUTOR

Petróleos de Portugal - Petrogal SA

Lisboa

(A.A. Soli. fl. 21)

RÉ

Correia, Simões & Ca., Lda.

Ansião

Correia, Sousa & Crisostomo, Lda.

"

(A.A. fl. 39 e 40)

C/C N.º 11.872

Valor: 34.147.066 \$ 00

Imposto: \$

24245

CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

DESTINATÁRIO (nome, morada e código postal)

OS ESPECIAIS ☐ AVIÃO

REMITENTE (nome, morada e código postal)

1000

700

PALÁCIO DA JUSTIÇA

1.2.91

CTT LISBOA

Mod. 41 NÃO ESCRITAÇÃO ÓPTICA

N.º Registo | Data | Importância Total

Cota:

Em 01.02.91, o Tribunal
a mandado do R. de
Náutica e documentos, em
autocredito.

P.

CONCLUSÃO

Em 25-02-91

————— O Tribunal é competente em razão da
nacionalidade, matéria e hierarquia. —————

————— Existem vícios que anulam todo o
processo. —————

————— As partes, dotadas de personalidade e
capacidade judiciária, têm legitimidade. —————

————— Não existem outras medidas ou excepções
que obtem ao conhecimento do mérito da causa. —————

Os réus excepcionaram a nulidade
supervenida do contrato com efeitos a partir de
1.189.

A questão põe-se da seguinte forma:
Pelo contrato celebrado entre a Petro-
leo, de Portugal, E.P. - Petrogal e Correia Simões &
companhia, Lda., a primeira obrigou-se a fornecer à
segunda e esta obrigou-se a adquirir a primeira combustí-
veis e lubrificantes da marca Petrogal; a segunda
obrigou-se a vendê-los e a utilizá-los em exclusivo.

O contrato foi celebrado em 17.5.82
e entrou em vigor nesta data para valer por 15 anos.

O art. 85º do Tratado
que instituiu a comunidade económica europeia estipula
em princípio, a nulidade dos acordos ou decisões que
tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou
falsar a concorrência no mercado comum, designa-
damente quando limitam ou controlam a produção ou a
distribuição.

Nos nºs 3 do mesmo artigo adverte
que este regime não se aplica quanto a um
acordo ou entegoria de acordos entre empresas.

Nos sua sequência, o Regulamento
(C.E.E. nº 1984/83, de 22.06.83) estí-
pula uma incompatibilidade dos acordos em que partici-
pam apenas duas empresas e nos quais uma, o revendedor,
se compromete perante o outro, o fornecedor, a comprar
só a esta, a uma empresa a ele ligada ou a uma
ou várias empresa que ele haja encarregado da distribui-
ção dos seus produtos, para fins de revenda numa estação



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

do serviço, e os combustíveis - cfr. o art. 10.º.

Não este regime - o do art. 10.º - não é aplicável aos casos mencionados no 4.º 1, do art. 12.º do Regulamento, em especial, quando: "... al. c) o acordo é celebrado por tempo indeterminado ou por mais de dez anos".

Por força do 4.º 3 do art. 15.º, do Regulamento, e quanto aos contratos já em vigor em 1.7.83 e cuja vigência comece após 31.12.87, a proibição enunciada no 4.º 1 do art. 85.º do Tratado não se aplica ao período que decorre a partir de 1.1.89 e até à cessação da vigência do acordo desde que, antes de 1.1.89, o fornecedor libere o revendedor do todo as obrigações que impedem a aplicação da isenção o que, no caso, não foi feito.

Finalmente, por força do 4.º 4 do art. 15.º do Regulamento introduzido pelo Anexo I - IV e concordância 4.º 11, ao Acto relativo às condições de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às Adaptações do Tratado, o regime do 4.º 3 é aplicável ao acordo, em vigor à data da adesão.

Dois raciocínios podem ser feitos, quanto aos acordos que não respeitam em parte os pressupostos do regime de isenção e em que não foi cumprido o 4.º 3 do citado art. 15.º.

Segundo um, a não adaptação do conteúdo do acordo até 1.1.89 determina a exclusão do regime de isenção e, consequentemente, a nulidade do acordo por aplicação dos n.ºs 1 e 2 do art. 85.º do Tratado.

Segundo outro, em falta de adaptação determina um regime de nulidade que - desde que o vício incida apenas sobre parte do acordo - invade este só numa mesma parte, por aplicação do princípio da redução do nupício jurídico, mas sublinhando na parte restante.

A desconformidade entre o acordo e o repúdio está em ter sido estipulado um período de vigência de 15 anos, quando o repúdio só tolera 10.

O primeiro daqueles raciocínios importa a nulidade total do acordo a partir de 1.1.89.

O segundo importa a sua subsistência até ser atingida a vigência máxima de 10 anos.

Entendo ser conveniente pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre esta questão, no âmbito do art. 133.º do Tratado.

Porque a questão deve ser posta de modo abstrato - efr. Mário de Melo Rocha, o Tribu



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

rai de Justiça das Comunidades Europeias, pág. 52 -
oferece-se ao Exceleximmo Presidente do Tribunal
de Justiça do e.e.e. com sede em Luxemburgo,
pondo a seguinte questão:

- A estipulação de um prazo indeterminado
ou superior a dez anos, em violação da alínea c)
do nº 1 do art. 12º do Regulamento (C.E.E.)
nº 1984/83, de 22.6.83, num acordo de Estação
de Serviço previsto no art. 10º do mesmo Regulamento
determina, por força do art. 85º, nº 2, do Tratado,
a sua nulidade total ou, por causa da nulidade incidir
apenas num ponto, é possível proceder à sua redução,
fazendo-o vigorar pelo período de dez anos, máximo
ali permitido?

Mário Meirinhos, moabim citada, p.
45, refere que esta consulta ao artigo do art.
133º do Tratado é descomprometida da suspensão
de instâncias no processo pendente na jurisdição do
Estado-Membro.

Esta consulta é naturalmente necessária
quando a decisão apenas depende do parecer a
emitir pelo Tribunal de Justiça.

Porém, no caso do, antes o processo
apenas chegou ainda à fase do saneamento e
condenação; esta vai conduzir ao apuramento de facto

controvérsias que poderão ser necessárias para a
prolação da sentença.

Assim, por uma questão de celeridade processual, afigura-se uma preferência relativa para fins o conhecimento da exceção premissiva de nulidade superveniente do contrato, do abrigo do disposto no art. 510º, 4º 3, do C.P. civil.



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

Especificação

A)

A A. Petróleos de Portugal, E.P. - Petrogal, exerce habitualmente e com fins lucrativos a actividade de distribuição e venda de combustíveis, lubrificantes e produtos afins.

B)

A 1.ª Ré dedica-se, entre outras, com habilitação e fins lucrativos, à revenda daqueles produtos no estabelecimento que possui sito ao km 59,17 da Estrada Nacional nº 110 no Pontão.

C)

Em 17.5.82 Petróleos de Portugal, E.P. - Petrogal e a 1.ª Ré obrigaram-se reciprocamente a fornecer e a adquirir combustíveis e lubrificantes da marca daquela, para revenda no estabelecimento desta, conforme doc. de fb. 9-10 que se dá como reproduzido, com vigência desde essa data.

D)

Na cláusula 2.ª estipulou-se que a Petrogal contribua com 100 000 \$00 para executar o trabalho de reparação da rodovia de posição do vendas, a ser integralmente restituída no caso de rescisão do contrato por falta de cumprimento de qualquer das cláus.

subo pelo 1º rd.

E)

Esta quantia foi entregue pelo Petrogal à 1ª Rd.

F)

No termo de cláusula 10ª das condições gerais, juntas 2.ªs 12 e 13, que aqui se dão como repro-
duzidas, a Petrogal instalou no posto um depósito de
16000 litros, outro de 20000 litros, uma Hrolley manual,
uma balança de ar, extintores de pó, armadura de
iluminação portátil, emblema, duas bombas
elétricas schweim e dois depósitos de 24000 litros.

G)

Neste cláusula e na 23ª das
condições gerais conveneção-se que, findo o
contrato, este material será levantado por conta
do Petrogal, salvo os reservatórios instalados dentro
do edifício, em relação aos quais correriam por conta
da 1ª Rd. os trabalhos de escavação e de alvenaria e o
levantamento dos reservatórios e das canalizações,
bem como as aberturas necessárias e o arranjo dos
locais.

H)

No termo de cláusula 24ª das
condições gerais, terminando o contrato antes da



147

TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

esta prevista por virtude do não cumprimento da
1.ª nº esta obrigou-se a reembolsar a multa
das despesas efectuadas com a montagem e desmonta-
gem da instalação e outras que tivessem eventualmente
existido, com uma desvalorização de 5% por cada
ano de vigência do contrato.

I)

No caso de rescisão do contrato por falta
de cumprimento pela 1.ª nº esta, segundo o convencional
no cláusula 8.ª, deverá pagar à Petrogás 1000.000 \$
como indemnização pelo facto da posição de venda, indepen-
dentemente do pagamento de outros importâncias de sen-

Aditamento conforme despacho de fls. 156

146-A

J)

"Convencionou-se na cláusula 4ª que o contrato vigoraria por um
período inicial de 15 anos."

Lisboa, 5 de Julho de 1991

O Escrivão Adjunto,

para a rescisão do contrato.

M)

Através dos seus colaboradores a A.
estabeleceu desde logo, vários contratos penalis-
com a 1.ª nº a qual comunicou a sua posição
sobre o facto invocado, e recusando a pretensão de



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

da prevista por virtude do não cumprimento da 1.ª ré esta obrigou-se a reembolsar a M.ª das despesas efectuadas com a montagem e desmontagem da instalação e outras que tivesse eventualmente incorrido, com uma desvalorização de 5% por cada ano de vigência do contrato.

I)

No caso de rescisão do contrato por falta de cumprimento pela 1.ª ré, esta, segundo o convenienciado no cláusula 8.ª, deverá pagar à Petrogal 1000.000.000 como indemnização pelo facto de posição de venda, independentemente do pagamento de outros importâncias despendidas em execução do contrato.

J)

Convenenciou-se na cláusula 18.ª que o contrato vigoraria por um período inicial de 15 anos.

L)

A 1.ª ré dirigiu à M.ª, que a recebeu, a carta de v.ºs. 14, datada de 14/9/89, a pedir a rescisão do contrato.

M)

Através dos seus colaboradores a A. estabeleceu desde logo, vários contratos penoria com a 1.ª ré, à qual comunicou a sua posição sobre o facto invocado, e recusando a pretensão dela.

N)

Por carta de 14.05.90, junta a fh. 15, a 1ª Ré dirige considerar o contrato resolvido propondo o levantamento do material ou a sua aquisição por um valor justo e o pagamento da indemnização de 1.000.000\$00.

L)

Por carta de 19.6.90, junta a fh. 16, a Múloia reeussou a posição da 1ª Ré.

P)

Por notificação judicial avulsa emitida em 21.8.90, a 1ª Ré intimou a Múloia a pronunciar-se no prazo de 20 dias sobre o destino do material implantado sob pena de não o fazendo, serem levantados pela 1ª Ré a expensas da Múloia.

Q)

Em carta de 19.07.90, junta a fh. 19, a A. intimou a 1ª Ré a levantar em 30 dias, por sua conta e risco, o material em questão e a entregá-lo no armazém de engenharia e electromecânica da A, sob o risco ilicivo.

R)

A 1ª Ré ainda não entregou nem pagou.



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

S)

No ano de 1989 a A. vendeu à 1ª Re' 103 000 litros de gasolina normal, 396 000 litros de gasolina super, 678 000 litros de gasóleo e 8 000 quilos de lubrificantes.

T)

As, preços selados, nestes produtos, a A. tem margens de comercialização de, respectivamente, 3\$504 por litro, 3\$532 por litro, 2\$924 por litro e 32\$00 por quilo.

U)

Em 1987, 1988, 1989 e 1990, bombas de abastecimento de combustível estiveram avariadas nos dias mencionados nos documentos de fs. 91 a 92, que se dão aqui reproduzidos.

V)

Como consta dos docs. de fs. 94, 98, 100 e 104 em 7-01-89 registou-se o abastecimento do quarto veículo com gasóleo contendo água.

X)

Nestes veículos registaram-se avarias que tiveram de ser reparadas, ocasionando transtornos e despesas e lançando onerosidade sobre a A. e a 1ª Re'.

2)

A 1ª Ré pavimentara a ilha de bombas com lixolite cerâmica xlinquer, material anti-derrapante e bastante duro.

A A)

Nas obras para passar as canalizações a A. teve uma unidade de o partir e depois, limitou-se a tapar com saídas as ruas abertas.

Questionário

1º

Dado o aumento gradual e constante do parque automóvel, aumentar as quantidades referidas em 5) aumentariam nos anos subsequentes?

2º

Até final do contrato a A. vendeu à 1ª Ré pelo menos, 79 0419 litros de gasolina normal, 303 8892 litros de gasolina super, 5202 953 litros de gasóleo e 61391,776 kilos de lubrificantes?

3º

Com isso auferiria, como margem de comercialização e em relação a ainda um pequeno



TRIBUNAL CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7.º JUÍZO

tipos de produtos 2.769.628 \$00, 10.854.925 \$00,
15.213.434 \$00 e 196.4536 \$00?

4.º

O número de revendedores de gaso-
lima tem aumentado?

5.º

Instalando os postos nos melhores
locais ao longo das rodovias públicas?

6.º

E sendo lançadas campanhas de publi-
cidade e marketing dos seus produtos e serviços?

7.º

Têm de comido trabalhos de obra-
mento e reabilitação do traçado da E.N. que
liga Tomar a Coimbra, o que implica a muito
curto prazo uma pequena modificação do seu
trajeito, deixando o posto da 1.ª ré de se situar
junto à estrada?

8.º

O material referido em 7) tem
suavemente os valores de 328.168 \$00, 411.
666 \$00, 14.624 \$00, 9.808 \$00, 8.439 \$00,
22.946 \$00, 23.801 \$00, 22.972 \$00, 622.386 \$
00 e 239.778 \$00?

9.º

Com o projeto do posto 3 petro.
928 92000 425 486 000?

10º

É com a montagem de bombas
92000 114 459 000?

11º

As avaliações das bombas duraram
apenas algumas horas porque a máquina faz de
imediatos deslocar pessoal especializado para
proceder à reparação?

Not. enviando cópia.

Lus 27.03.91 (áwikel)

CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS

Registo

R



CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE PORTUGAL

DESTINATÁRIO (nome, morada e código postal)

Alameda da ... 18. 2º/3º

PREENCHER PELO PÚBLICO

1120

REMITENTE (nome, morada e código postal)

Categoria

SERVIÇOS

☐ AR

☐ PROPRI



O Aceit

Mod. 41

NÃO ESCREVA • NÃO CARIMBE • NÃO DOBRE • RESERVADO A MAR

N.º Registo

Data

Estabelecimento Postal

Categoria

S. Especiais

Cód.

7.º JUÍZO CIVIL DA COMARCA DE LISBOA

ACTA DE AUDIENCIA DE JULGAMENTO

DATA: 21 de Novembro de 1994.

ACÇÃO ORDINARIA nº. 550/90 - 2ª Secção da Comarca de Lisboa.

MAGISTRADOS: Dr. Jose Augusto Gouveia Barros, que preside e Drs. Nuno Sampaio e Jose Monteiro, como vogais.

ESCRITURARIA JUDICIAL: Fernanda Sousa.

PRESENTES: Todas as pessoas para este acto convocadas. - - - - -

----- Aberta a audiência, pelo mandatário dos RR. foi apresentado o requerimento antecedente que Ele sr. Dr. Juiz, mandou juntar aos autos e notificar o A., que neste acto cumpri. - - - - -

--- Pelo mandatário dos RR. foi pedida a palavra e no seu uso disse: "As RR. na presente acção ordinária Correia, Simões & Cª, Lda e Correia, Sousa & Crisostomo, Lda vêm dizer que todo o equipamento pertencente à Autora foi entregue à mesma no decurso da acção e posteriormente à fase dos articulados". - - - - -

--- Seguidamente foi tentada a conciliação das partes nos termos previstos no artº. 652º, nº.2 do CPC tendo sido obtida a seguinte:

TRANSACÇÃO

- 1º. A A. reduz o pedido para a quantia de Esc.3.000.000\$00;
- 2º. As RR. confessam-se devedoras daquela importância que se comprometem a pagar nas datas a seguir indicadas, nos escritórios do mandatário da autora:
- a) Esc.1.500.000\$00 no prazo de 15 dias a contar de hoje,
 - b) Esc.1.500.000\$00 no prazo de 45 dias a contar de hoje.
- 3º. As custas da acção serão devidas na proporção do decaimento, prescindindo as partes de procuradoria. - - - - -
- Seguidamente Ele sr. Dr. Juiz proferiu a seguinte:

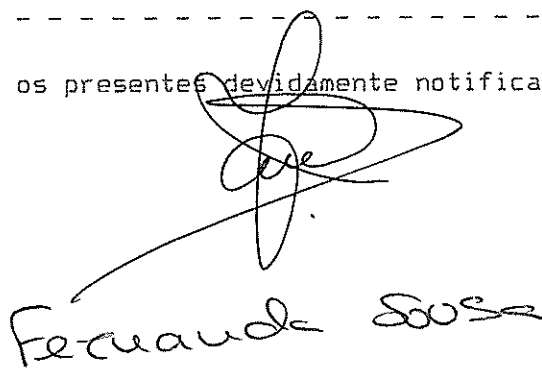
SENTENÇA

--- Atenta a disponibilidade do objecto e a qualidade dos sujeitos
intervenientes, julgo válida a presente transacção, -artº.293º, 294º e 300º do
CPC que assim homologo por sentença, condenando e absolvendo as partes nos
seus precisos termos. - - - - -

--- Custas na forma acordada. - - - - -

--- Notifique e Registe. - - - - -

--- Desta sentença foram os presentes devidamente notificados. - - - - -



Fernando Sousa